



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar N.º 51 de 03 de Novembro de 2016.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 658 de 29 dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Doce aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea "a" do inciso I do art. 116 da Lei Municipal nº 658 de 29 de dezembro de 1998, fica alterada passando a vigorar com a seguinte redação:

"a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de mineração, incluídas as barragens e depósitos temporário ou permanentes para minérios, seus rejeitos e subprodutos e, ainda, de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município."

Art. 2º O inciso I do art. 117 da Lei Municipal nº 658 de 29 de dezembro de 1998, fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, de mineração, incluídas as barragens e depósitos temporário ou permanentes para minérios, seus rejeitos e subprodutos e, ainda, de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município."

Art. 3º O art. 118 da Lei Municipal nº 658 de 29 dezembro de 1998, fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. As taxas serão calculadas conforme o Anexo III desta Lei"

Art. 4º O art. 122 da Lei Municipal nº 658 de 29 dezembro de 1998, fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano ou rural, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de mineração, incluídas as barragens e depósitos temporário ou permanentes para minérios, seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

rejeitos e subprodutos e, ainda, de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município."

§1º. A efetiva utilização, parcial ou total, do volume do depósito e/ou barragem de minério, incluindo seus rejeitos e subprodutos, deve ser considerada, para fins de fiscalização e cálculo do tributo, observada, em qualquer caso, a capacidade total do depósito e/ou barragem.

§2º A taxa de licença para localização e funcionamento, em razão do exercício do poder descrito no caput desta artigo, será devida no ato de concessão do alvará, bem como será devida anualmente quando de sua renovação ou, ainda, nas hipóteses do §5º do art. 123 desta Lei.

§3º São obrigados, ainda, ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias, os estabelecimentos e atividades que mesmo suspensos, mantenham em seu interior/dependências materiais e/ou bens e/ou equipamentos vinculados à atividades autorizada."

Art. 5º O §5º do art. 123 da Lei Municipal nº 658 de 29 dezembro de 1998, fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

"§5º Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local."

Art. 6º O §2º do art. 139 da Lei Municipal nº 658 de 29 de dezembro de 1998 fica alterado passando à seguinte redação:

"§2º A taxa será recolhida quando do requerimento de licença para construção, assim como por ocasião do requerimento de licença para o seu uso/utilização - "HABITE-SE" da seguinte forma:

A) CONSTRUÇÕES - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU ALVARÁ DE HABITE-SE

I - com até 50 m2	ISENTO
II acima de 50 m2 e até 100 m2	22 UFM
III - acima de 100 m2 e até 1.000 m2	100 UFM
IV - acima de 1.000 m2 e até 10.000m2	1000 UFM
V - acima de 10.000 m2	0,5 UFM por m2

B) RECONSTRUÇÕES/REFORMAS - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E/OU ALVARÁ DE HABITE-SE

I - com até 50 m2	ISENTO
II - acima de 50 m2 e até 100 m2	22 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - acima de 100 m² e até 1.000 m² 100 UFM

IV - acima de 1.000 m² e até 10.000m² 1000 UFM

V - acima de 10.000 m² 0,5 UFM por m²

Art. 7º O §3º do art. 139 da Lei Municipal nº 658 de 29 de dezembro de 1998 fica alterado passando à seguinte redação:

"§3º Para fins de cálculo da taxa de emissão de alvará de construção e/ou alvará de habite-se, observados os valores constantes do §2º deste artigo, será considerada:

I - a área construída de edificações residenciais e comerciais;

II - a área construída e áreas externas de estacionamento, pátio de estocagem e demais áreas úteis em edificações industriais;

III - a área total abrangida por barragem e/ou depósito de minério, rejeitos e subprodutos de minério, considerada, em qualquer caso, a área total, urbana ou rural, independentemente de sua efetiva utilização parcial ou total.

IV - área total, urbana ou rural, localizada nos limites do Município, vinculadas à geração de energia elétrica, incluídas as atividades de geração de energia elétrica e distribuição de energia elétrica, inclusive áreas externas quando vinculadas à referida atividade."

Art. 8º O Anexo III da Lei Municipal nº 658 de 29 de dezembro de 1998 fica alterado passando a vigorar acrescido dos itens 21, 22, 23, 24 e 25 a seguir indicados:

DISCRIMINAÇÃO	Ao Mês	Ao Ano
21 - mineração, incluídas as barragens e depósitos temporário ou permanentes para minérios, seus rejeitos e subprodutos (a área total abrangida por barragem e/ou depósito de minério, rejeitos e subprodutos de minério, considerada, em qualquer caso, a área total, urbana ou rural, independentemente de sua efetiva utilização parcial ou total) - ALVARÁ CONCEDIDO EM RAZÃO DE INÍCIO DAS ATIVIDADES E/OU REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE JÁ EM FUNCIONAMENTO SEM O RESPECTIVO ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO	0,06 UFM (seis centésimos) por metro cúbico (m³)	0,6 (seis décimos) UFM por metro cúbico (m³)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

22 - mineração, incluídas as barragens e depósitos temporário ou permanentes para minérios, seus rejeitos e subprodutos (a área total abrangida por barragem e/ou depósito de minério, rejeitos e subprodutos de minério, considerada, em qualquer caso, a área total, urbana ou rural, independentemente de sua efetiva utilização parcial ou total) - ALVARÁ CONCEDIDO EM RAZÃO DE MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE JÁ AUTORIZADA ANTERIORMENTE E/OU ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO/LOCAL DA ATIVIDADE	0,05 UFM (cinco centésimos) por metro cúbico (m3)	0,5 (meio) UFM por metro cúbico (m3)
23 - Barragem para geração de energia elétrica, incluídas as atividades de geração de energia elétrica e distribuição de energia elétrica (área total abrangida, urbana ou rural, por todas as instalações de geração e/ou distribuição de energia, inclusive áreas externas quando vinculadas à referida atividade) - - ALVARÁ CONCEDIDO EM RAZÃO DE INÍCIO DAS ATIVIDADES E/OU REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE JÁ EM FUNCIONAMENTO SEM O RESPECTIVO ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO	0,6 (seis décimos) por metro quadrado (m2)	6,0 (seis) UFM por metro quadrado (m2)
24 - Barragem para geração de energia elétrica, incluídas as atividades de geração de energia elétrica e distribuição de energia elétrica (área total abrangida, urbana ou rural, por todas as instalações de geração e/ou distribuição de energia, inclusive áreas externas quando vinculadas à referida atividade) - ALVARÁ CONCEDIDO EM RAZÃO DE MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE JÁ AUTORIZADA ANTERIORMENTE E/OU ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO/LOCAL DA ATIVIDADE	0,5 (meio) por metro quadrado (m2)	5,0 (cinco) UFM por metro quadrado (m2)
25 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento não listadas anteriormente	16 UFM	160 UFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º As atividades já em curso de instalação no âmbito do Município de Rio Doce, ainda, não concluídas deverão ser adequar ao disposto nesta Lei sob pena de paralisação imediata das atividades até a sua regularização perante a Administração Municipal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica ao poder de fiscalização do Município relativo a:

I - localização e funcionamento de quaisquer atividades em áreas urbanas ou rurais, de cunho:

a) residencial;

b) industrial;

c) comércio ou prestação de serviços;

e) mineração, incluídos seus produtos, rejeitos e subprodutos.

II - realização de obras, construções e afins bem como a sua efetiva utilização através de alvará de habite-se.

Parágrafo único. Qualquer empreendimento a ser instalado, em instalação ou em funcionamento no território do Município de Rio Doce está sujeito à fiscalização da Administração Pública Municipal observado o disposto neste artigo.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição da República de 1988.

Rio Doce, 03 de Novembro de 2016.

Silvério Joaquim Ap. da Luz

Prefeito Municipal